

PROCESSO Nº 1.058.781
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA
RELATOR: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
ANO REF.: 2019

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da Denúncia, oferecida pelo Sr. William Charles Costa Moreira, diante de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de São José da Safira, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para atender a frota do município (fls. 1/13 – Peça nº 15 – SGAP).

Em síntese, o denunciante alega que, apesar de diversas solicitações, não foi dada publicidade ao edital do Pregão em análise, em ofensa ao princípio da publicidade e a Lei de Acesso à informação, cuja sessão estaria marcada para dia 06/02/2019 (fls. 2/14 – Peça nº 15 -SGAP)

No relatório preliminar, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) destacou o cancelamento do Processo Licitatório nº 02/2019 (Pregão Presencial nº 02/2019), com consequente perda de objeto (fls. 323/324v – Peça nº 16 -SGAP).

No entanto, considerando o Contrato Administrativo nº 03/2019, firmado com a Dispensa de Licitação nº 03/2019 e o Pregão Presencial nº 13/2019, Processo Administrativo nº 014/2019, exalta-se que ambos os certames têm objetos similares à licitação que deu início a esta Denúncia. Em decorrência disso, a CFEL recomendou que

fossem examinadas as licitações supracitadas, a fim de averiguar a existência de evasão do controle externo (fls. 323/324v – Peça nº 16 -SGAP).

Nesses Termos, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para reexame (fl. 329 - Peça nº 16- SGAP).

Como medida de complementação de instrução processual, esta Coordenadoria solicitou a realização de diligência para Prefeitura de São José da Safira, conforme a Peça nº 18 do SGAP.

Devidamente citado, o Sr. Antônio Lacerda Filho (Prefeito de Municipal São José da Safira à época) não se manifestou nos autos, descumprindo a diligência.

Por fim, os autos retornaram a este Órgão Técnico para o reexame.

II. ANÁLISE DAS DEFESA

II.1 Evasão do Controle Externo (da obstrução ao acesso ao edital)

Inicialmente, nos termos do III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), o descumprimento de diligência poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal.

Cabe Lembrar que o Sr. Antônio Lacerda Filho (Prefeito de Municipal São José da Safira à época) não acostou, nos autos, os documentos requeridos pela Diligência.

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura de São José da Safira, verifica-se que o edital e os demais anexos alusivos à Dispensa de Licitação nº 03/2019 e ao Pregão Presencial nº 13/2019 não se encontram disponíveis para *download*. (disponível em: <https://transparencia.saojosedasafira.mg.gov.br/licitacao/> acessado em 15/09/2021)

Diante disso, ressalta-se que tal conduta por parte da gestão da Prefeitura de São José da Safira afronta o princípio da publicidade, um dos princípios fundamentais da licitação pública, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que a legitimidade

de qualquer procedimento licitatório está sujeita à ampla divulgação de sua existência, realizada em prazo que assegure a participação daqueles que vierem a se interessar.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e dos que lhes são correlatos.

§ 1º – É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

§ 3º – **A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.” (Grifo nosso)

Igualmente, constata-se a violação do princípio da transparência, devido a inobservância por parte dos responsáveis ao disposto no art. 8º, §1º, VIII da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), a saber:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação** em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (Grifo nosso)

Dado o exposto, não resta dúvida de que a criação de obstáculos para acesso ao edital e falhas na sua publicidade comprometem todo o certame e fere a lei de

licitação. Logo, entende-se que houve evasão do controle externo, devido à dificuldade de acesso aos editais das licitações.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela procedência da denúncia, em relação a evasão do controle externo (da obstrução ao acesso ao edital). Assim, deve ser aplicada multa ao responsável legal, Sr. Antônio Lacerda Filho (Prefeito de Municipal São José da Safira à época) por ter praticado ato com infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte.

À consideração superior.

3ª CFM, 17 de setembro de 2021.

Guilherme de Lima Alves
Analista de Controle Externo
TC 3301-1